



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 15/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.001229/2017-78
INTERESSADO: Ministério da Cultura
ASSUNTO: Minutas-modelo para a celebração dos instrumentos previstos na Lei n. 13.019/2014 (Termos de Colaboração/Fomento) e de Termo Aditivo para conversão de Convênios em Termo de Colaboração/Fomento

I – Necessidade de uniformização de procedimentos e de adequação dos convênios celebrados com entidades privadas em execução na data de entrada em vigor da Lei nº 13.019/2014 e ainda vigentes. II - Minutas-modelo para a celebração dos instrumentos previstos na Lei n. 13.019/2014 (Termos de Colaboração/Fomento) e de Termo Aditivo para conversão de Convênios em Termos de Colaboração/Fomento.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Face à demanda oriunda de diversas Secretarias deste Ministério e tendo em vista as competências atribuídas a esta Consultoria Jurídica pelo art. 11, da Lei Complementar nº 73/93, e art. 7º do Anexo I ao Decreto nº 8.837/2016, elaboramos as minutas anexas, visando a uniformização de procedimentos referentes à celebração dos instrumentos previstos na Lei n. 13.019/2014 (Termos de Colaboração/Fomento) e de Termos Aditivos para conversão de Convênios em Termos de Colaboração/Fomento, conforme determina o art. 83, § 2º, inciso I, da Lei n. 13.019/2014 e no art. 91, § 2º, inciso I, e § 4º, do Decreto n. 8.726/2016.

2. Informo, inicialmente, que a Comissão Permanente de Convênios e Instrumentos Congêneres (CPCIC) vinculada à Consultoria-Geral da União (CGU/AGU) está, no momento, elaborando as minutas de Termo de Colaboração e Fomento a serem adotadas pelos órgãos da administração pública federal direta, e estas serão oportunamente divulgadas no sítio eletrônico do órgão. Portanto, quando tais minutas forem publicadas, as minutas anexas poderão vir a sofrer alterações, que deverão ser devidamente comunicadas aos setores interessados deste Ministério. Observo, por oportuno, que as minutas de Editais de Chamamento Público referentes aos Termos de Colaboração e Fomento já foram publicadas pela CPCIC/CGU/AGU e encontram-se disponíveis para consulta e utilização pelos interessados no sítio da AGU na Internet[1].

3. Dito isso, observo que a **minuta de Termo de Colaboração anexa** substitui a anteriormente disponibilizada por esta Consultoria sob demanda das Secretarias interessadas, e poderá ser ajustada, caso se pretenda celebrar Termos de Fomento, lembrando que os dois instrumentos se diferenciam pelas seguintes características:

a) O **Termo de Colaboração** deve ser adotado para a consecução de planos de trabalho cuja concepção seja da administração pública federal, com o objetivo de executar *projetos ou atividades* parametrizados pela administração pública federal (art. 2º, §2º, Decreto nº 8.726/2016). O termo de colaboração pode ter prazo máximo de 5 ou 10 anos, conforme se trate, respectivamente, de projeto ou atividade (artigo 21, parágrafo único, do Decreto n. 8.726/2016).

b) Já o **Termo de Fomento** deve ser adotado para a consecução de planos de trabalho cuja concepção seja das organizações da sociedade civil, com o objetivo de incentivar *projetos* desenvolvidos

ou criados por essas organizações (art. 2º, §1º, Decreto nº 8.726/2016). O termo de fomento deve ter prazo máximo de 5 anos, conforme artigo 21, caput, do Decreto n. 8.726/2016.

4. Vale notar que os Termos de Colaboração e Fomento já celebrados de acordo com os modelos anteriormente elaborados por esta Consultoria não necessitam de ajustes, já que aquelas minutas, em princípio, contêm os dispositivos necessários para a operacionalização das parcerias. Caso os órgãos técnicos identifiquem a necessidade de algum ajuste, este deverá ser submetido a esta Consultoria Jurídica, para que seja inserido nos respectivos instrumentos sob a forma de Termo Aditivo (salvo nas hipóteses mencionadas no art. 44 do Decreto n. 8.726/2016, das quais trataremos adiante).

5. Quanto à **minuta de Termo Aditivo anexa**, observo que, de acordo com o disposto no art. 83, § 2º, inciso I, da Lei n. 13.019/2014 e no art. 91, § 2º, inciso I, e § 4º, do Decreto n. 8.726/2016, os convênios e instrumentos congêneres celebrados com entidades privadas, existentes na data de entrada em vigor da Lei nº 13.019/2014, com prazo indeterminado ou prorrogáveis por período superior ao inicialmente estabelecido, deverão ser, no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor da referida Lei, alternativamente:

I - **substituídos por termo de fomento, de colaboração** ou por acordo de cooperação, para adaptação ao disposto na referida Lei e neste Decreto, **no caso de decisão do gestor pela continuidade da parceria; ou**

II - **rescindidos, justificada e unilateralmente**, pela administração pública federal, com notificação à organização da sociedade civil parceria para as providências necessárias.

6. Portanto, após 23 de janeiro de 2017, os convênios celebrados com entidades privadas antes da entrada em vigor da Lei nº 13.019/2014 e que ainda estejam em execução, deverão ser necessariamente rescindidos ou substituídos pelos instrumentos previstos na Lei n. 13.019/2014. Assim, **previamente à celebração do termo aditivo para conversão dos referidos convênios em termos de colaboração/fomento deve haver uma avaliação quanto à conveniência e oportunidade da continuidade da parceria e uma decisão do órgão gestor nesse sentido**. Alternativamente, os instrumentos poderão ser rescindidos por decisão justificada e unilateral da autoridade que representa o concedente.

7. Observo, ainda, que de acordo com o art. 91 § 4º, do Decreto n. 8726/2016, previamente à substituição dos convênios por termos de colaboração/fomento, a **organização da sociedade civil deverá apresentar os documentos previstos nos art. 26 e art. 27 do referido Decreto, para fins de cumprimento dos art. 33, art. 34 e art. 39 da Lei n. 13.019/2014, o que deverá providenciado pelos órgãos responsáveis**.

8. Ressalto que, a partir do momento em que o Termo Aditivo for celebrado, a parceria passará a ser regida pelo regime da Lei n. 13.019/2014 (e de seu regulamento), inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e à prestação de contas. Nesse sentido, colocamo-nos à disposição para, juntamente com os órgãos deste Ministério responsáveis pelo acompanhamento e análise de prestação de contas de convênios e instrumentos congêneres, avaliar os procedimentos necessários à transição entre os dois regimes.

9. Outrossim, observo que será necessário realizar a transição dos instrumentos junto ao Siconv, tendo em vista que os Termos de Colaboração/Fomento continuarão tramitando nesse sistema, por força do art. 3º do Decreto n. 8.726/2016. Nesse sentido, recomendo que a Secretaria Executiva deste Ministério solicite ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão instruções para a realização dos ajustes necessários no Siconv, visando a conversão dos Convênios em Termos de Colaboração/Fomento.

10. Ressalto que, dada a iminência do fim do prazo para adequação dos convênios aos termos da Lei n. 13.019/2014, **fica dispensada a análise jurídica, caso a caso, dos Termos Aditivos a serem celebrados na forma da minuta anexa, desde que o instrumento a ser celebrado trate unicamente da conversão dos Convênios em Termos de Colaboração/Fomento, e que sejam atendidas as recomendações constantes deste Parecer (em especial nos itens 6 e 7 deste)**. Assim, **não é necessária a submissão de cada uma das minutas de Termo Aditivo a esta Consultoria, salvo se subsistir dúvida de cunho jurídico**.

11. Observo, no entanto, que de acordo com o art. 44 c/c art. 43 do Decreto n. 8726/2016, a manifestação jurídica dos órgãos da Advocacia-Geral da União, é dispensada nas hipóteses de que tratam a alínea “c” do inciso I e o inciso II do caput do art. 43 e os incisos I e II do § 1º do art. 43, sem prejuízo de consulta sobre dúvida jurídica específica apresentada pelo gestor da parceria ou por outra autoridade que se manifeste no processo. É o que dispõem os referidos dispositivos:

Art. 43. O órgão ou a entidade da administração pública federal poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da organização da sociedade civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

I - por termo aditivo à parceria para:

(...)

c) prorrogação da vigência, observados os limites do art. 21; ou

(...) ou

II - por certidão de apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

a) utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria;

b) ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho; ou

c) remanejamento de recursos sem a alteração do valor global.

§ 1º Sem prejuízo das alterações previstas no caput, a parceria deverá ser alterada por certidão de apostilamento, independentemente de anuência da organização da sociedade civil, para:

I - prorrogação da vigência, antes de seu término, quando o órgão ou a entidade da administração pública federal tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação limitada ao exato período do atraso verificado; ou

II - indicação dos créditos orçamentários de exercícios futuros.

(...)

Art. 44. A manifestação jurídica da Advocacia-Geral da União, de seus órgãos vinculados ou do órgão jurídico da entidade da administração pública federal é dispensada nas hipóteses de que tratam a alínea “c” do inciso I e o inciso II do caput do art. 43 e os incisos I e II do § 1º do art. 43, sem prejuízo de consulta sobre dúvida jurídica específica apresentada pelo gestor da parceria ou por outra autoridade que se manifeste no processo.

12. Portanto, eventuais termos aditivos que envolvam as hipóteses relacionadas nos dispositivos recém transcritos, também estão dispensados da análise prévia por esta Consultoria.

13. Ressalto que as minutas anexas deverão ser adaptadas aos casos concretos pelos órgãos técnicos competentes e poderão ser alteradas, mediante justificativas devidamente explicitadas nos autos, desde que as alterações não conflitem com o disposto na Lei n. 13.019/2014 e no Decreto n. 8.726/2016, cabendo a esta Consultoria dirimir eventuais dúvidas jurídicas que surjam no processo.

14. Vale lembrar, nesse sentido, que, de acordo com o Enunciado nº 05 do Manual de boas Práticas Consultivas da AGU[2]: “ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas. (...) Dessa maneira, não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas”.

15. Quanto à minuta de Termo de Colaboração/Fomento, uma vez adaptada a cada caso concreto, esta deverá ser regularmente submetida a esta Consultoria, juntamente com os demais documentos e informações exigidos pela Lei n. 13.019/2014 e pelo Decreto n. 8.726/2016, conforme determina o art. 35, inciso VI, da Lei n. 13.019/2014 e o art. 31 do Decreto n. 3.726/2016.

16. Ressalto, por fim, que a competência para firmar as minutas anexas é do Ministro de Estado, sendo permitida a delegação e vedada a subdelegação, nos termos do art. 32, do Decreto n. 8.726, de 2016. Nesse sentido, **recomendo que a questão seja levada ao conhecimento do Titular desta Pasta e de suas Secretarias, para que possa ser eventualmente providenciado a tempo o ato de delegação de competências aos Secretários, se for o caso.**

17. Sendo estas as orientações necessárias para o momento, **sugiro que os órgãos deste Ministério sejam informados sobre o teor do presente Parecer e das minutas anexas.**

É o que submeto à **consideração superior.**

Brasília, 12 de janeiro de 2017.

DANIELA GUIMARÃES GOULART
Advogada da União
Coordenadora-Geral de Convênios e Editais de Seleção Pública

[1] http://agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/244400

[2] www.agu.gov.br/page/download/index/id/37241391



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Guimarães Goulart, Coordenadora-Geral Jurídica de Convênios e Parcerias**, em 12/01/2017, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0208561** e o código CRC **2C1D19E7**.

Referência: Processo nº 01400.001229/2017-78

SEI nº 0208561